

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1012 - RS (2018/0262780-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ELOY DE LURDES MACUGLIA
AGRAVANTE : MARIA ELISA RUBIN DE MELLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS051814
MARCELO PICININ MAGALHÃES - RS100547
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos do art. 18, *caput*, e § 3º, da Lei 12.153/2009 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do DF e dos Territórios e dos Municípios), caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando: (i) houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material; e (ii) quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Superior Tribunal.

2. Caso concreto em que o julgado recorrido não emitiu nenhum juízo de valor acerca da regra contida no art. 16-A da Lei 10.887/2004. Assim, resta inviabilizado o processamento do incidente de uniformização, porquanto cabível somente quando há debate sobre a questão de mérito na origem. Nesse sentido: **AgInt na Pet 11.350/RO**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/9/2017, DJe 27/11/2017; **AgInt no PUIL 347/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2018, DJe 16/4/2018; **AgInt no PUIL 679/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
1.012 - RS (2018/0262780-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELOY DE LURDES MACUGLIA
AGRAVANTE : MARIA ELISA RUBIN DE MELLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS051814
MARCELO PICININ MAGALHÃES - RS100547
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Eloy de Lurdes Macuglia** desafiando decisão que não conheceu do pedido de uniformização epigrafado, sob os fundamentos de que: **(I)** em relação à preliminar de nulidade do *decisum* de origem, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, além da parte requerente não ter apontado decisões de turmas de diferentes estados ou súmula do STJ que amparassem a insurgência no particular, o tema não perfaz questão de direito material capaz de abrir pórtico ao pedido de uniformização; e **(II)** no tocante à alegada divergência interpretativa acerca do art. 16-A da Lei 10.887/2004, verifica-se que no *decisum* da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul **não** houve o debate a respeito da aludida questão de direito material, o que inviabiliza o processamento do pedido de uniformização de lei federal.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) deveria ter sido acolhida a preliminar de nulidade do julgado de origem, por se tratar de "*vício que, por ser prejudicial ao próprio exame do mérito deste PUIL, independeria da observância dos pré-requisitos para sua admissibilidade*" (fl. 289); e (ii) a questão de direito material contida no art. 16-A da Lei 10.887/2004 constou do voto minoritário, razão pela qual deve ser reconhecida a divergência interpretativa com a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e "*reconhecer o direito do contribuinte a cobrar, em ação própria de repetição do indébito e contra a entidade beneficiada pela retenção previdenciária, os valores que porventura lhe forem retidos indevidamente em ação anterior*" (fl. 290).

Impugnação às fls. 298/302 pela manutenção da decisão agravada.

Superior Tribunal de Justiça

É O RELATÓRIO.

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
1.012 - RS (2018/0262780-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELOY DE LURDES MACUGLIA
AGRAVANTE : MARIA ELISA RUBIN DE MELLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS051814
MARCELO PICININ MAGALHÃES - RS100547
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos do art. 18, *caput*, e § 3º, da Lei 12.153/2009 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do DF e dos Territórios e dos Municípios), caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando: (i) houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material; e (ii) quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Superior Tribunal.

2. Caso concreto em que o julgado recorrido não emitiu nenhum juízo de valor acerca da regra contida no art. 16-A da Lei 10.887/2004. Assim, resta inviabilizado o processamento do incidente de uniformização, porquanto cabível somente quando há debate sobre a questão de mérito na origem. Nesse sentido: **AgInt na Pet 11.350/RO**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/9/2017, DJe 27/11/2017; **AgInt no PUIL 347/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2018, DJe 16/4/2018; **AgInt no PUIL 679/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal formulado por **Eloy de Lurdes Macuglia**, com fundamento no art. 18, § 3.º, da Lei n. 12.153/2009, contra o decisum proferido pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 196):*

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM AÇÃO PRETÉRITA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO CONFIGURADAS.

A insurgência da parte em relação aos descontos realizados a título de contribuição previdenciária deve ser veiculada nos próprios autos da execução.

No caso concreto, restou configurada a coisa julgada em relação à primeira demandante, já que seu pedido foi negado nos autos da execução. Com relação à segunda demandante, esta não apresentou irresignação por ocasião da execução do seu crédito, o que configura a preclusão reconhecida pelo Juízo singular.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 208/218), os quais foram desacolhidos (fls. 220/222).

Nas razões do pedido de uniformização, a requerente alega, em preliminar, a nulidade do decisum alvejado, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015. No mérito, aponta divergência jurisprudencial entre a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul e a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no tocante à "correta aplicação/incidência do art. 16-A da Lei Federal nº 10.887/04" (fl. 239).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No caso dos autos, a decisão impugnada foi proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, regido pela Lei 12.153/09, que assentou um regime próprio para solucionar divergências sobre questões de direito material. Com efeito, o art. 18 desse diploma legislativo estabelece que "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", assim como preconiza, em seu § 3º, competir ao STJ julgar pedido de uniformização de jurisprudência apenas "Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça".

Em relação à preliminar de nulidade do decisum de origem, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, tem-se que, além de a parte requerente não ter apontado decisões de turmas de diferentes estados ou súmula do STJ que amparassem a insurgência no particular, o tema não perfaz questão de direito material capaz de abrir pórtico ao pedido de uniformização.

Passo seguinte, no tocante à alegada divergência interpretativa acerca do art. 16-A da Lei 10.887/2004, verifica-se que no decisum da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul **não** houve o debate a respeito da aludida questão de direito material, o que inviabiliza o processamento do pedido de uniformização de lei federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a Turma Recursal não se pronunciou sobre a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, na dicção da Súmula 421 do STJ, circunstância que impede o processamento do incidente de uniformização, porquanto cabível somente quando há debate sobre a questão de mérito na origem.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet 11.350/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/9/2017, DJe 27/11/2017)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do pedido, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Conforme assinalado na decisão agravada, em relação à suposta nulidade do julgado vergastado, por inobservância ao preceito inserto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, tem-se que a parte requerente não obedeceu ao ditame do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, seja porque a questão debatida cinge-se a matéria eminentemente processual, seja porque não demonstrada a divergência com turmas de diferentes estados ou contrariedade a súmula do STJ.

A propósito, confira-se a regra do mencionado dispositivo da Lei 12.153/2009:

Art. 18. *Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.*

[...]

§ 3º *Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.*

Passo seguinte, a questão material contida no art. 16-A da Lei 10.887/2004 ("A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago"), de fato, **não** foi objeto de deliberação pela Turma Recursal de origem, sequer no voto minoritário, como mesmo se pode depreender dos excertos transcritos no agravo interno (fls. 290/291). Assim resta inviabilizado o processamento do incidente de uniformização, porquanto cabível somente quando há debate sobre a questão de mérito na origem.

Nessa mesma linha de raciocínio, colacionam-se em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/09. DIREITO MATERIAL. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO MATERIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O § 3º do art. 18 da Lei n. 12.153/09, que autoriza a apresentação de pedido de uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça, deve ser interpretado de acordo com o respectivo caput, de modo que só é cabível pedido de uniformização sobre questões de direito material.

III - A questão referente a desproporcionalidade ou não dos honorários advocatícios é matéria eminentemente processual, de modo que não cabe seu exame em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, que demanda que a questão a ser debatida seja de direito material.

IV - É inviável o conhecimento do pedido, uma vez que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o incidente de uniformização somente é cabível quando há debate sobre a questão de mérito pela turma que proferiu o julgado impugnado.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no PUIL 347/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2018, DJe 16/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para o fim de reconhecer o direito ao reajuste mensal do vale-refeição, atualizando as parcelas "desde a data em que deveriam

ter sido pagas, mês a mês, pelo IGPM e, a partir de 30.6.2009, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/2007)", respeitado o prazo prescricional, e observados os períodos de efetivo exercício.

2. A inadmissibilidade do pedido aqui deduzido é medida que se impõe. Isso porque o acórdão recorrido realmente não se manifestou, nem mesmo implicitamente, acerca da tese segundo a qual os juros de mora são devidos apenas após a citação (artigos 219 do CPC/1973 e 405 do Código Civil).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL 679/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Em verdade, um novo compulsar dos autos deixa transparecer que, também nesse particular, a questão decidida pelo colegiado de origem possuía contornos eminentemente processuais, a saber, "*pretensão de rediscussão de alegado indébito previdenciário, através de ação autônoma*" (fl. 291), constatação essa corroborada pelas próprias razões de pedido de uniformização de lei, no qual se pleiteou, como pedido principal, fosse reconhecida "*a possibilidade de se discutir o percentual incidente e o direito a restituição de desconto previdenciário, em ação própria contra o órgão previdenciário, sem se falar em preclusão ou coisa julgada*" (fl. 239).

Assim, escoreita a decisão agravada ao não conhecer do pedido de uniformização, o qual exige fundamentação em divergência interpretativa a respeito de questão de direito material.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 1.012 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0262780-2

Número de Origem:

00101753920158210011 101753920158210011 01131500016986 1131500016986 566846 00566846

Sessão Virtual de 12/02/2020 a 18/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ELOY DE LURDES MACUGLIA

REQUERENTE : MARIA ELISA RUBIN DE MELLO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS051814

MARCELO PICININ MAGALHÃES - RS100547

REQUERIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELOY DE LURDES MACUGLIA

AGRAVANTE : MARIA ELISA RUBIN DE MELLO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS051814

MARCELO PICININ MAGALHÃES - RS100547

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020